MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº	:	10880.035259/89-26
Recurso nº	:	137800
Matéria	:	IRPJ E OUTROS - EXS.: 1985 A 1987
Recorrente	:	NOROESTE CHEMICAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - NORCHEM (ATUAL DENOMINAÇÃO: NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA)
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de	:	18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº	:	107-07.517

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESISTÊNCIA POR PARTE DO ARRENDATÁRIO E INDICAÇÃO DE TERCEIROS PARA ADQUIRIR O BEM - O fato de o arrendatário desistente indicar terceiro para a aquisição do bem, não autoriza o fisco a presumir que houve uma operação de compra e venda quando da celebração do contrato original, exceto se provada a ocorrência de dissimulação na operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOROESTE CHEMICAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - NORCHEM (ATUAL DENOMINAÇÃO: NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENA NACIONAL).

Processo nº : 10880.035259/89-26
Acórdão nº : 107-07.517

Recurso nº : 137800
Recorrente : NOROESTE CHEMICAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTILM - NORCHEM (ATUAL DENOMINAÇÃO: NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA)

RELATÓRIO

A recorrente, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, em 18.09.89, para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; PIS-Repique; PIS/Dedução do IR e Finsocial/IR devido, relativamente aos anos-base de 1984, 1985 e 1986.

O fisco acusa a empresa de postergação no reconhecimento de receitas, pela descaracterização de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) que, por terem sido rescindidos antecipadamente, por acordo entre a arrendadora e a arrendatária, deveriam ter sido considerados como contratos de compra e venda a prestação, nos termos do art. 11 da Resolução BACEN nº 980/94.

Às fls 14 e 15 encontra-se demonstrativo das receitas que teriam sido apropriadas fora do ano-base da celebração dos contratos impugnados pelo fisco.

A fiscalização compensou as receitas apropriadas pós-período-base, pela sua expressão monetária no período-base da celebração do contrato, cujo resultado final constitui-se em base tributável suplementar no Auto de Infração.

Na impugnação a autuada alegou que as rescisões antecipadas sempre ocorrem por iniciativa ou causas que justificam seu término pela arrendatária, permitindo a legislação, nestas hipóteses - art. 13 da Resolução nº 980/94 - a venda ou novo arrendamento dos bens a terceiros, sem descaracterizar a operação como de arrendamento mercantil.

Outra linha de argumentação da impugnante é no sentido de que se está a exigir imposto já pago em exercícios seguintes, não só sobre o valor das contraprestações pagas, como sobre o valor do lucro obtido na própria venda a terceiros.

Caberia somente a exigência da correção monetária e juros sobre o imposto postergado, com base na recomposição da escrituração que considerasse todas as variáveis específicas, sustentou a impugnante, escudada em decisão neste sentido proferida em processo anterior sobre o mesmo tema, do qual foi parte.

No Acórdão nº 1.947/2002, que julgou o litígio instaurado com a impugnação, fls. 398 a 420, o Relator, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, após escudar-se em voto anterior, proferido no Acórdão nº 1.610/2002 da mesma Turma, afastou os argumentos iniciais da autuada, sob a seguinte fundamentação, em síntese:

- os dispositivos da Lei nº 6.099/74 e da Resolução BACEN nº 980/84 deixam clara a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil quando, antes do prazo mínimo, o bem for vendido ao arrendatário;

- a figura da venda a terceiros, embora não conste da Lei nº 6.099/74, está prevista no art. 13 da Resolução mencionada, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados;

- no entanto, essa venda a terceiros, no caso, era feita a pessoa indicada pelo próprio arrendatário. Não era uma venda normal, desligada da rescisão, um outro negócio, era sim parte do acordo a que se referiu a fiscalização.

Analisando os efeitos dados pela fiscalização na descaracterização dos contratos de arrendamento, que tinham duração mínima de dois a três anos, ultrapassando o período-base anual de incidência do imposto de renda, e os argumentos da impugnante, os julgadores de primeiro grau concluíram que em nenhum momento ocorreu a alegada dupla tributação sobre o mesmo fato gerador.

Sendo a autuação decorrente de postergação, ela apenas cobra o imposto de renda sobre a correção monetária do lucro tributável postergado, em razão da inobservância do período-base de escrituração, juntamente com os acréscimos legais e multa de ofício, asseverou o Relator.

O Acórdão está assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO - A rescisão de contrato de arrendamento, seguida da aquisição, pelo ex-arrendatário ou por pessoa por ele indicada, dos mesmos bens, descaracteriza o contrato e configura operação de compra e venda a prestação, da mesma forma que o exercício da opção de aquisição antes do término da vigência do contrato.

Tal descaracterização traz como conseqüência a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, a ser tributado na forma do artigo 171 do RIR/80.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício de IRPJ, as exigências reflexas devem seguir o decidido na autuação principal.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão em 24.12.2002, AR de fls. 421, verso, efetuando o depósito de 30% do valor da exigência, a autuada recorre a este Colegiado em 24.01.2003.

Sua razões de recurso, fls. 433 a 450, apoiadas em doutrina e jurisprudência que transcreveu, podem ser assim sintetizadas:

- a decisão recorrida não considerou que em "inúmeros" contratos, dos 47 que foram glosados, não há qualquer indicação, pela arrendatária, de terceiros para aquisição dos bens arrendados;

- o art. 13 da Resolução BACEN nº 980/94 foi devidamente respeitado, uma vez que a entidade arrendadora, quando da devolução ou recuperação dos bens arrendados, alienou referidos bens a terceiros e não ao ex-arrendatário;

- referida Resolução prevê, para os casos de devolução ou recuperação de bens arrendados, tratamento específico, permitindo à arrendadora a alienação a terceiros, sem que tal alienação descaracterize a operação de arrendamento mercantil para considerá-la como de compra e venda a prestação;

- não há previsão legal que ampare o entendimento do fisco de que a indicação pelo arrendatário de terceiro para adquirir o bem caracterize aquisição pelo

arrendatário antes do término do contrato, sendo incabível a aplicação da analogia para fins de exigência tributária;

- o lançamento dos tributos levou em conta apenas parte das variáveis necessárias à recomposição da escrituração - somente as receitas foram computadas pela autoridade fiscal - quando o procedimento correto, no caso de descaracterização dos contratos de arrendamento, seria a recomposição da escrituração com base em todas as variáveis patrimoniais envolvidas;

- foi absolutamente correta a contabilização adotada e efetuado o pagamento do imposto de renda sobre os valores das contraprestações pagas pelo arrendatário, bem como sobre os valores obtidos na própria venda a terceiros dos bens devolvidos e recuperados;

- ainda que se admitisse a ocorrência da postergação, após a completa recomposição do lucro nos exercício envolvidos, o lançamento deveria se restringir a cobrança de juros de mora e correção monetária, calculados sobre seu montante.

Pediu extensão dos mesmos argumentos aos lançamentos decorrentes (PIS e FINSOCIAL).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Importa, para o deslinde da questão, saber se a desistência do arrendatário nos contratos de arrendamento mercantil e a indicação pelo mesmo de terceiro, que adquire o bem, configura as situações em que a legislação permite a descaracterização do instituto do arrendamento mercantil.

Dispõe a Lei nº 6.099/74, que disciplina o arrendamento mercantil:

Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por contrato de arrendamento mercantil.

§1º a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

(...)

A Resolução BACEN nº 980/84, disciplinando a matéria, assim dispõe:

Art. 11. A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

(...)

Art. 13. É permitido à entidade arrendadora, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados:

a) conservar os bens em seu ativo imobilizado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) alienar ou arrendar a terceiros os referidos bens."

A fiscalização sustenta, fls 249, que:

(...) o artigo 11 da Resolução 980/94 (...) alterou a redação anterior (art. 1º da resolução 351/75 do mesmo BACEN), justamente porque, pela prática operacional sabe-se que regra geral, a opção de compra é exercida na verdade, ou pelo próprio arrendatário em favor de terceiros por aquele mesmo

> *indicados à arrendadora, quer ocorra ao término do prazo contratual pelo valor residual do VRG - Valor Residual Garantido, quer seja nos casos de resilição pelo valor acordado e integrante do valor de liquidação. A vedação do dispositivo vigente não se restringe pois ao exercício pela arrendatária, o que deixaria fatal e profundamente vulnerável a própria vedação do art. 11."*

No caso em exame, de fato, em muitos dos contratos impugnados pelo fisco, o arrendatário desistente indicou terceiros para a aquisição do bem.

Mas este fato, por si só, não autoriza o fisco a considerar que o arrendatário, ele mesmo, adquiriu o bem antes do término do contrato.

Assim agindo, o fisco está lançando mão de uma presunção que, por não estar prevista em lei, exigiria do agente público a prova, ainda que indiciária, mas necessariamente robusta, de que este fato ocorreu.

O lançamento tributário é atividade pública plenamente vinculada à lei, não comportando interpretações analógicas.

Claro que este é um campo fértil à ocorrência de dissimulação, mas as provas carreadas aos autos não permitem enveredar por este caminho, até porque esta hipótese não foi sequer ventilada no procedimento fiscal.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

LUIZ MARTINS VALERO